

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | CÍVEL

Acórdão

Processo

997/19.7T8OER-B.L1-7

Data do documento

18 de janeiro de 2022

Relator

José Capacete

DESCRITORES

Embargos de executado > Despacho liminar de admissão > Posterior indeferimento liminar > Recurso > Admissibilidade

SUMÁRIO

1.-Tendo proferido despacho liminar de admissão dos embargos de executado, não pode o juiz, mais tarde, depois de finda a fase dos articulados, indeferi-los liminarmente, por considerar verificada a sua extemporaneidade, invocada pela embargada em sede de contestação.

2.-É meramente tabelar o despacho que se limita a admitir liminarmente os embargos, não formando caso julgado formal no processo, pois não decide definitivamente as questões relativas à verificação dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias correspondentes, assegurando apenas o seguimento do processo.

3.-Nenhum impedimento existe, por isso, a que o juiz se pronuncie sobre a questão da sua extemporaneidade dos embargos, invocada pela embargada em sede de constatação aos embargos; o que ele não pode é indeferir liminarmente os embargos depois de os ter admitido liminarmente.

4.-Considerando, num tal contexto, extemporâneos os embargos de executado, deve o juiz, em sede de despacho saneador, julgar verificada a exceção dilatória inominada consistente na sua extemporaneidade e, conseqüentemente, absolver o embargado da instância.

5.-A extemporaneidade da dedução de embargos de executado não constitui exceção material ou de direito substantivo, mas antes exceção processual, já que o prazo legalmente estabelecido para a sua dedução não é um prazo dentro do qual deva ser exercido um direito substantivo, que caduque pelo seu não exercício findo ele, tratando-se antes de um prazo dentro do qual deve ser produzido determinado efeito processual, qual seja a oposição a uma execução.

6.-Proferido, nesse enquadramento, ainda que indevidamente, despacho de indeferimento liminar dos

embargos, depois de anterior admissão liminar dos mesmos, é lícito à embargante dele recorrer, independentemente do valor da causa, nos termos do art. 629.º, n.º 3, al. c), do C.P.C.

7.-O indeferimento, num tal quadro, do requerimento de interposição de recurso do indevido despacho de indeferimento liminar dos embargos, em razão do valor da causa, além de constituir um procedimento processualmente desleal, viola o princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, consagrado no art. 20.º, n.º 1 da CRP, na vertente de “direito ao recurso”.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>